



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 355 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

“Dá nova redação ao § 1º do artigo 233, altera a Tabela I, do artigo 480, revoga os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264 e a Tabela V do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal e suas alterações, institui a Fazenda Pública Eletrônica - FPE, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE da forma que dispõe e dá outras providências.”

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e com base no Processo Administrativo nº 15.466/2022, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 233 da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 233. (...)

§ 1º. Os estabelecimentos, para o cálculo da taxa, serão classificados nas categorias “A”, “A-1”, “A-2”, “A-3”, “B”, “C”, “D”, “E” e demais itens constantes da Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, de acordo com as características de suas atividades.

§ 2º. (...)”

Art. 2º. A Tabela I do artigo 480 da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

TABELA I

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E
DE FUNCIONAMENTO - TLIF**

CLASSIFICAÇÃO "A"	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais institucionais e prestadores de serviços, de acordo com as suas características, terão suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem pública, exercido exclusivamente pelos órgãos da Secretaria de Receita, quanto a análise, diligências, informações, notificações e autuações, desde que estabelecidos em imóvel com a área edificada conforme quadro ao lado e não se enquadrem em outras classificações.	Até 250 m ² R\$ 250,00	Anual
	De 251 m ² a 500 m ² R\$ 600,00	
	De 501 m ² a 749 m ² R\$ 1.000,00	
CLASSIFICAÇÃO "A-1"	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais institucionais e prestadores de serviços, de acordo com as suas características, que manipulem materiais infectantes, terão as suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem e à saúde públicas, exercido pela Secretaria de Receita, quanto à análise, diligências, informações, notificações e autuações, desde que não se enquadrem nas classificações "A-2", "A-3", "B", "C", "D" e "E".	400,00	Anual
CLASSIFICAÇÃO "A-2"	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais institucionais e prestadores de serviços, que exercerem suas atividades clandestinamente — sem inscrição municipal —, serão inscritos no Cadastro	600,00	Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Mobiliário – CAMOB, de ofício, e, por falta de informações cadastrais necessárias para o devido e regular enquadramento, incluídos provisoriamente nesta classificação (“A-2”), até que obtenham o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI.		
CLASSIFICAÇÃO “A-3”	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais institucionais e prestadores de serviços, de acordo com as suas características, que manipulem ou armazenem gases, materiais explosivos, inflamáveis líquidos ou sólidos, oxidantes, radioativos, corrosivos, tóxicos ou congêneres e mantiverem locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas, terão as suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem, a saúde e a segurança públicas, desde que não se enquadrem nas classificações “B”, “C”, “D” e “E”, serão enquadrados nesta classificação (“A-3”).	1.000,00	Anual
CLASSIFICAÇÃO “B”	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, institucionais e prestadores de serviços, de acordo com as suas características, terão suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal, relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem, à saúde e à segurança públicas, exercido pela Secretaria Municipal de Receita, quanto à análise, diligências, informações, notificações, autuações e fornecimento de documentos relativos à situação fiscal do contribuinte; e pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto à análise, diligências, informações, notificações, autuações, zoneamento e à regularidade das edificações, desde que estabelecidos em imóvel com área edificada com no máximo 750 m ² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e não se enquadrem nas classificações “C”, “D” e “E”.	1.600,00	Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

CLASSIFICAÇÃO "C"	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
<p>Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, institucionais e prestadores de serviços, de acordo com as suas características, terão suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem, à saúde e à segurança públicas, exercido pela Secretaria Municipal de Receita, quanto a análise, diligências, informações, notificações, autuações e fornecimento de documentos relativos a situação fiscal do contribuinte; e pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto a análise, diligências, informações, notificações, autuações, zoneamento e a regularidade das edificações e pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por meio do Setor de Engenharia, quanto a rede de hidrantes e reserva de água exclusiva para combate a incêndio, desde que estabelecidos em imóvel com área edificada com no máximo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e não se enquadrem nas classificações "D" e "E".</p>	3.500,00	Anual
CLASSIFICAÇÃO "D"	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
<p>Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, institucionais e prestadores de serviços, de acordo com suas características, terão suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem, à saúde e à segurança públicas, exercido pela Secretaria Municipal de Receita, quanto à análise, diligências, informações, notificações, autuações e fornecimento de documentos relativos à situação fiscal do contribuinte; e pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto à análise, diligências, informações, notificações, autuações, zoneamento e à regularidade das edificações; pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por meio do Setor de Engenharia, quanto à rede de hidrantes e reserva de água exclusiva para combate a incêndio, instalação de caldeiras, pontes rolantes, esteiras transportadoras, monta</p>	11.200,00	Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

carga e elevadores; e pela Divisão Municipal de Trânsito, quanto ao impacto viário, desde que estabelecidos em imóvel com área edificada com no máximo 10.000 m ² (dez mil metros quadrados).		
CLASSIFICAÇÃO "E"	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
Os estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, institucionais e prestadores de serviços, de acordo com suas características, terão suas atividades fiscalizadas pelo exercício do poder de polícia municipal relativo à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas referentes à ordem, à saúde e a segurança públicas, exercido pela Secretaria Municipal de Receita, quanto à análise, diligências, informações, notificações, autuações e fornecimento de documentos relativos à situação fiscal do contribuinte; e pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto à análise, diligências, informações, notificações, autuações, zoneamento e à regularidade das edificações; pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por meio do Setor de Engenharia, quanto a rede de hidrantes e reserva de água exclusiva para combate a incêndio, instalação de caldeiras, pontes rolantes, esteiras transportadoras, monta carga e elevadores; e pela Divisão Municipal de Trânsito, quanto ao impacto viário, desde que estabelecidos em imóvel com área edificada acima de 10.000 m ² (dez mil metros quadrados).	0,30 por metro quadrado excedente aos 10.000 m ²	ANUAL
I – Depósitos e reservatórios de combustíveis inflamáveis e explosivos.	11.900,00 por unidade	Anual
II – Depósitos de combustíveis, inflamáveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento ou para uso próprio.	490,00 por unidade	Anual
III – Estabelecimentos relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União (matrizes, sucursais,	7.950,00	Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

sedes, filiais, agências ou quaisquer outras dependências).		
IV – Banca de jornal, revista e congêneres em vias e logradouros públicos.	415,00	Anual
V – Banca (feira) em vias e logradouros públicos.	8,30 por metro linear	Mensal
VI – Ambulante.	420,00	Anual
VII – Torres, antenas e demais instalações de Estação de Rádio-Base (ERB) de dados, telefonia, rádio, televisão e congêneres.	1.600,00	Anual
VIII – Circo e congêneres.	150,00 600,00	Semanal Mensal
IX – Exposições, feiras, quermesses e congêneres.	200,00 800,00	Semanal Mensal
X – Diversões públicas e congêneres, mediante a utilização de equipamentos ou aparelhos eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	VALOR EM R\$	INCIDÊNCIA
a) Até 4 (quatro) unidades.	35,00 400,00	Semanal/ Anual
b) De 5 (cinco) a 10 (dez) unidades.	115,00 1.390,00	Semanal/ Anual
c) De 11 (onze) a 20 (vinte) unidades.	265,00 3.200,00	Semanal/ Anual
d) Mais de 20 (vinte) unidades.	395,00 4.765,00	Semanal/ Anual
XI – Banca instalada em vias e logradouros públicos (sazonal).	98,00	Diária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

XII – Demais atividades não constantes desta Tabela.	120,00 830,00 3.300,00 18.000,00	Diária Semanal Mensal Anual
Observações: 1) O Alvará de Funcionamento para as atividades eventuais será expedido após o recolhimento dos tributos e encargos devidos à Fazenda Pública. 2) Os valores da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento do presente quadro serão aplicados proporcionalmente, a contar do início da atividade.		

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264 e a Tabela V-, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 4º. Fica instituída a Fazenda Pública Eletrônica – FPE, podendo o Poder Executivo implantar, implementar e disponibilizar processos, ações, procedimentos, obrigações tributárias principais e acessórias, documentos fiscais e gerenciais, autos, formulários, domicílio tributário eletrônico e congêneres, por meio de sistemas de informações e documentos informatizados e meios eletrônicos via **Internet** para as pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se por:

I – sistema de informação e documentos informatizados: programas, **softwares**, aplicativos e congêneres implantados, implementados e disponibilizados pelo Município na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico via internet: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de informações, documentos e arquivos digitais disponíveis na rede mundial de computadores;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização da rede mundial de computadores, prioritariamente por meio de caixa postal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

IV – conexão: meio dos usuários se conectarem ao sistema de informação e documentos informatizados que poderá ser por meio de:

a) assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do usuário por meio de certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica; ou

b) **login** e senha a ser fornecido pelo Município para identificação inequívoca do usuário que não possua a assinatura eletrônica.

V – domicílio tributário eletrônico: funcionalidade específica de comunicação e envio de documentos de forma eletrônica entre a Secretaria Municipal de Receita e as pessoas físicas e jurídicas pela rede mundial de computadores; e

VI – pessoas físicas e jurídicas: sujeitos passivos, solidários e responsáveis pelas obrigações tributárias principal e acessória, bem como procuradores, conforme determinado nesta Lei Complementar, também denominados como contribuintes, independentemente de sua situação ou, possuírem qualquer benefício fiscal, podendo serem representadas por procuradores.

Art. 5º. A critério da Secretaria Municipal de Receita, todas as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a utilizar a Fazenda Pública Eletrônica – FPE, especialmente o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 1º. A utilização da Fazenda Pública Eletrônica – FPE e do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE não impede ou invalida outras formas e meios previstos nas normas tributárias municipais.

§ 2º. O acesso e utilização da Fazenda Pública Eletrônica – FPE e do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE dar-se-á por meio de assinatura digital ou **login** e senha dos usuários.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Receita efetuará, a pedido ou de ofício, o credenciamento dos usuários dos sistemas, preservando sempre o sigilo, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações, informações e documentos.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Receita poderá utilizar a Fazenda Pública Eletrônica – FPE e o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, dentre outras finalidades, para:

I – cientificar a pessoa física ou jurídica de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações de lançamentos tributários, penalidades e infrações e, de intimações, para as pessoas físicas e jurídicas, prestarem informações ou apresentarem documentos, conforme disposto nesta Lei Complementar e demais normas municipais;

III – expedir avisos em geral; e

IV – receber informações e documentos.

§ 1º. A comunicação efetuada por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que a pessoa física ou jurídica efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena desta ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. O prazo disposto no § 4º, deste artigo, poderá ser prorrogado a critério e por meio de regulamento da Secretaria Municipal de Receita.

§ 6º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Art. 7º. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei Complementar, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei Complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 8º. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Receita, podendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Serão considerados tempestivos os documentos transmitidos eletronicamente até a meia-noite do último dia estabelecido na comunicação para o cumprimento do prazo.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Receita poderá:

I - disponibilizar a utilização da Fazenda Pública Eletrônica – FPE e do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município; e

II – efetuar recadastramentos fiscais por meio eletrônico.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Receita autorizada a regulamentar possíveis omissões e/ou esclarecimentos para melhor aplicabilidade da presente Lei Complementar.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 28 de setembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade e 68º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

ROSA MARIA PASTRI
Secretária de Assuntos Jurídicos

MARCELO BARBOSA DA SILVA
Secretário de Governo
Secretário de Obras

MÁRIO TOYAMA
Secretário de Administração e Modernização
Secretário de Finanças e Contabilidade

WAGNER ALVES ARRABAL
Secretário de Receita

Registrado na Secretaria de Administração e Modernização e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquetuba.

MUNICÍPIO
DE
ITAQUAQUEC
ETUBA:46316
600000164

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE
ITAQUAQUECETUBA:463166000001
64
DN: c=BR, st=SP,
l=ITAQUAQUECETUBA, o=ICP-Brasil,
ou=presencial,
ou=33216689000145,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=IDFEDERAL, ou=RFB
e-CNPJ A3, cn=MUNICÍPIO DE
ITAQUAQUECETUBA:463166000001
64
Dados: 2022.09.28 16:56:52 -03'00'

MARIO TOYAMA
Secretário de Administração e Modernização